APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

OTIMIZAÇÃO FISCAL DAS REMUNERAÇÕES

Formador: Fernando Parsotam/ habilitações: Licenciado

DGERT ENTIDADE FORMADORA CERTIFICADA

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
ARTIGOS 3º, 4º, 19º e 20º DO CIRS

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

- ✓ Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- ✓ Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviço, ainda que conexas com qualquer actividade do grupo anterior, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico;
- ✓ Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

- ✓ Os rendimentos de capitais e prediais imputáveis a actividades profissionais ou empresariais;
- ✓ As mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais;
- ✓ As importâncias relativas à cessão de exploração de estabelecimento;
- ✓ As importâncias auferidas a título de indemnização conexa com a actividade exercida;
- ✓ Os subsídios e subvenções auferidos no âmbito das actividades profissionais e empresariais;
- ✓ ***Os provenientes de actos isolados.***

RETENÇÃO NA FONTE
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
Artºs 71º e 101º do CIRS e D.L.42/91

<u>Actividades da tabela do artº 151º do CIRS</u>

Residentes	Não Residentes
25%	25%

<u>Restantes prestações de serviços</u>

Residentes	Não residentes
11,5%	25%

Dispensa de retenção na fonte - Categoria B Artigo 101.º-B

Alteração do montante máximo de rendimentos até ao qual se aplica a dispensa de retenção na fonte em sede de IRS (por remissão ao artigo 53.º do CIVA).

2019	2020	2021
Até ao montante anual de € 10.000	Até ao montante anual de € 11.000	Até ao montante anual de € 12.500

ACTOS ISOLADOS

ACTOS ISOLADOS

Consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que:

- *resultem de prática não reiterada;*
- *não sejam previsíveis;*
- *não representem mais de 50% dos restantes rendimentos (quando os houver)*

ACTOS ISOLADOS

Procedimentos e obrigações

Existe obrigatoriedade de emissão de Recibo

IR

Entregar até final de junho do ano seguinte a Declaração Modelo 3 do IRS com o anexo B e outros eventuais anexos.

IVA

Entregar, mediante guia a requisitar no Serviço de Finanças da área de residência, até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação isolada, o IVA liquidado, (nº2 do artº 26º do CIVA.

ACTOS ISOLADOS

RETENÇÃO NA FONTE

- ***previstos na alínea i) do nº 2 do artigo 3º do CIRS, há lugar a retenção na fonte.(11,5%, al.c) do nº 1 do artº101º do CIRS)***

- ***Compreendidos na alínea h) do nº 2 do artigo 3º do CIRS, não há lugar a retenção na fonte***

IVA DEDUTÍVEL
ARTº 21º CIVA

IVA - Artigo 21.º, al. b) do nº 2

•**Possibilidade de dedução do IVA contido nas despesas relativas a fornecimentos ao pessoal da empresa, *pelo próprio sujeito passivo, em cantinas, economatos, dormitórios e similares*, de:**

- ***alojamento***
- ***refeições***
- ***alimentação e bebidas***

IVA - Artigo 21.º, al. b) do nº 2

•**Possibilidade de dedução do IVA contido nas despesas de transporte e viagens de negócios do sujeito passivo e do seu pessoal, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, *relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares quando resultem de :*** ***exposições, seminários, conferências e similares,***

- ***Contratos celebrados directamente com o prestador de serviços***

ou

- ***Entidade legalmente habilitada para o efeito***

e

- ***comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis***

- ***Dedução na proporção de 50%***

IVA - Artigo 21.º, al. e) do nº 2

•**Possibilidade de dedução do IVA contido em despesas de transporte e viagens de negócios do sujeito passivo e do seu pessoal, efectuadas para as necessidades directas dos participantes e despesas de alojamento, alimentação e bebidas, *relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de*:**

- ***Contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos***

e

- ***comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis***

- ***Dedução na proporção de 25%***

Comunicação de rendimentos e retenções (artº 119º CIRS)

Comunicação de rendimentos e retenções (artº 119º CIRS)

1 - As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n. os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos nos artigos 2.º e 2.º-A e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 7 do artigo 72.º, são obrigadas a::

a)Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respetivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;

b)Entregar ao sujeito passivo, até 20 de janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos à respetiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;

Comunicação de rendimentos e retenções (artº 119º CIRS)

c)Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais:

i)Até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, caso se trate de rendimentos do trabalho dependente, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação, sem prejuízo de poder ser estabelecido por portaria do Ministro das Finanças a sua entrega anual nos casos em que tal se justifique;

ii) Até ao dia 10 de fevereiro de cada ano, relativamente aos restantes rendimentos do ano anterior. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)*

d)Apresentar a declaração a que se refere a alínea anterior nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou que implique a obrigação de os declarar.

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (DRM)

Portaria n.º 88-A/2020 de 6 de abril

Considerando as alterações introduzidas ao artigo 74.º do Código do IRS, pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, relativo a tributação dos rendimentos de anos anteriores e considerando igualmente que o artigo 327.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditou ao Código do IRS o artigo 2.º-B, criando uma isenção parcial de tributação relativamente a rendimentos do trabalho dependente auferidos em determinadas condições, mostra-se necessário proceder ao ajustamento das instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações (DMR), a vigorar no ano de 2020 e seguintes.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2018

R. P.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AT autoridade tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

IRS - RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE

(Art. 119.º, n.º 1, al. c) e d) do Código do IRS)

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Código do Serviço de Finanças

01

2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

02

3 PERÍODO A QUE RESPEITA

ANO / MÊS

03 /

4 RESUMO DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES NA FONTE /CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS / QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

TRABALHO DEPENDENTE	01 VALOR DOS RENDIMENTOS	02 RETENÇÃO IRS	03 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS	04 QUOTIZAÇÕES SINDICAIS	05 RETENÇÃO SOBRETAXA (2017 e anos anteriores)
RENDIMENTOS SUJEITOS	- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- - ,
RENDIMENTOS ISENTOS	- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- - ,
RENDIMENTO NÃO SUJEITOS	- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- - ,
TOTAL	- - ,	- - ,	- - ,	- - ,	- - ,

5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO TITULAR DOS RENDIMENTOS	02 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES		03 RENDIMENTOS DO ANO	04 TIPO DE RENDIMENTOS	05 LOCAL DE OBTENÇÃO DO RENDIMENTO	06 RETENÇÃO IRS	07 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS				08 QUOTIZAÇÕES SINDICAIS	09 RETENÇÃO SOBRETAXA (2017 e anos anteriores)
	VALORES	ANO					VALORES	NIPC DA ENTIDADE (1)	NIPC DA ENTIDADE (2)	NIPC DA ENTIDADE (3)		
	- ,		- ,			- ,	- ,				- ,	- ,
	- ,		- ,			- ,	- ,				- ,	- ,
	- ,		- ,			- ,	- ,				- ,	- ,
	- ,		- ,			- ,	- ,				- ,	- ,
	- ,		- ,			- ,	- ,				- ,	- ,
	- ,		- ,			- ,	- ,				- ,	- ,
	- ,		- ,			- ,	- ,				- ,	- ,
	- ,		- ,			- ,	- ,				- ,	- ,
SOMA	- ,		- ,			- ,	- ,				- ,	- ,

6 TIPO DE DECLARAÇÃO

1.ª Declaração 01

Declaração de substituição 02

Declaração apresentada nos termos da al. d), n.º 1, art.º119º do CIRS 03

Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados 04 Ano Mês Dia

7 IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO

NIF DO CONTABILISTA CERTIFICADO 01

NIF DO DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL 02

Os dados inválidos são preenchidos automaticamente, dados úteis à preparação das obrigações legais e/ou à administração fiscal. Os elementos podem conter informação que lhes dê impulso através da Internet mediante, que deverão possuir, validar e registar antes e depois de a correção ou adicionar nos termos com lhe estiver.

DRM

A declaração mensal de remunerações (AT) destina-se a declarar os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) auferidos por sujeitos passivos **residentes em território português**, incluindo os rendimentos dispensados de retenção na fonte, os rendimentos isentos e ainda os excluídos nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular.

Devem ainda ser declaradas as retenções de IRS, as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e ainda as quotizações sindicais.

DRM

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades que tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA

Deve ser apresentada **até ao dia 10 do mês seguinte** àquele em que foram pagos os rendimentos.

Portaria n.º 88-A/2020 de 6 de abril

QUADRO 5	RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

Campo 02 – Rendimentos de anos anteriores

Se no período a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente respeitantes a anos anteriores, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o ano a que os mesmos respeitam.

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o ano a que respeitam (campo 02-2), o tipo (campo 04) e o local onde foram obtidos (campo 05).

Quando no mesmo ano foram pagos rendimentos de anos anteriores e rendimentos do ano a que respeita a declaração, devem ser utilizadas linhas diferentes para cada ano, isto é:

a)Na mesma linha não podem ser inscritos rendimentos de anos anteriores e rendimentos do ano a que respeita a declaração; e

b)Quando forem pagos rendimentos de anos anteriores respeitantes a mais do que um ano, deve utilizar-se uma linha por cada ano a que os rendimentos respeitam.

Portaria n.º 88-A/2020 de 6 de abril

Campo 03 – Rendimentos do ano

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição no período a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Se no período a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos a que corresponde o código A61 e A62, indique, neste campo, o valor total dos referidos rendimentos, incluindo a parte excluída de tributação.

Se no período a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos a que corresponde o código A68, indique, neste campo, o valor total dos referidos rendimentos, incluindo a parte isenta de IRS.

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 04 – Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE
A	Rendimentos do trabalho dependente sujeitos (exceto os referidos com os códigos A2 a A5 - anos de 2013 a 2018, ou com os códigos A2, A3, A4 e A61 a A67, para anos de 2019 e seguintes, ou com o código A68 para anos de 2020 e seguintes)

A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas), exceto as referidas com o código A62
A3	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias
A4	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal
A5	Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (exceto os referidos com o código A2) – anos de 2013 a 2018
A61	Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo os rendimentos excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 e seguintes
A62	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas), incluindo os montantes excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 e seguintes
A68	Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo a parte isenta dos mesmos – Regime previsto no artigo 2.º-B do Código do IRS – anos de 2020 e seguintes.
A63	Rendimentos do trabalho dependente - Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
A64	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
A65	Rendimentos do trabalho dependente - Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais – anos de 2019 e seguintes
A66	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel – anos de 2019 e seguintes
A67	Rendimentos do trabalho dependente - Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal – anos de 2019 e seguintes

	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO
A11	Missões diplomáticas e consulares
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma (nº 3 artigo 18º do EBF)
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira)
A15	Acordos de cooperação – isenção não dependente de reconhecimento prévio
A16	Acordos de cooperação – isenção dependente de reconhecimento prévio
A17	Desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários
A18	Importâncias despendidas pelas entidades patronais para contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma (nº 1 artigo 18º do EBF)
A19	Rendimentos do trabalho dependente auferidos, por sujeitos passivos que, no ano a que respeitam os rendimentos, tenham sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro (n.os 1, 2 e 3 do artigo 39.º-A, do EBF)
A81	Remunerações auferidas na qualidade de tripulantes dos navios ou embarcações considerados para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável – (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)

	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigos 2.º e 2.º-A do Código do IRS)
A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não excedam o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos nos artigos 2.º e 2.º-A do Código do IRS, que não estejam especificamente previstos com outro código de rendimentos
A24	"Vales de educação", na parte que não exceda os limites referidos na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do IRS – anos de 2015 a 2017
A25	Indemnizações ou compensações auferidas, no ano da deslocação, pela mudança do local de trabalho, na parte que não exceda os limites previstos na parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do IRS
A26	Rendimentos brutos auferidos, pelos sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS, na percentagem fixada de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 2º-A do Código do IRS, desde que verificadas as condições previstas no n.º 4 deste artigo

	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigo 12.º do Código do IRS)
A30	Indemnizações pagas ou atribuídas no âmbito de uma relação de trabalho dependente e devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, nelas se incluindo as indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS
A31	Bolsas atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos praticantes de alto rendimento desportivo e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
A32	Bolsas de formação desportiva atribuídas, no âmbito de uma relação de trabalho dependente, aos agentes desportivos não profissionais, bem como as compensações atribuídas pelo desempenho profissional das funções de juízes e árbitros (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
A33	Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela nos termos do respetivo enquadramento legal (n.º 7 do artigo 12.º do Código do IRS)

DECLARAÇÃO MODELO 10

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2021

ORIGINAL PARA A AT

AT autoridade tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO

[Art. 119.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii) e alínea d), do Código do IRS e Art. 128.º do Código do IRC]

RENDIMENTOS E RETENÇÕES — RESIDENTES

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

IRS - IRC MODELO 10

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO

Código do Serviço de Finanças 01

2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 02

3 ANO 03

4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS

TIPO DE RENDIMENTOS/RETENÇÕES NA FONTE		VALOR
A – TRABALHO DEPENDENTE	01	. . . ,
B – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS	02	. . . ,
E – OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS (aplicável a 2014 e anos anteriores)	03	. . . ,
F – PREDIAIS	05	. . . ,
G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS	06	. . . ,
H – PENSÕES	07	. . . ,
RETENÇÕES DE IRC (Art. 94.º do Código do IRC)	08	. . . ,
SOMA (01 a 03 + 05 a 08)	09	. . . ,
RETENÇÕES A TAXAS LIBERATÓRIAS	10	. . . ,
EE – SALDOS CREDORES C/C [Art. 101.º-A, n.º 3, alínea a), do CIRS]	04	. . . ,
COMPENSAÇÕES DE IRS/IRC	11	. . . ,
TOTAL (09 + 10 + 04 - 11)	12	. . . ,
RETENÇÃO DA SOBRETAXA (aplicável anos de 2013 a 2017)	13	. . . ,

5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO	02 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES – VALORES	N.º DE ANOS	ANO	03 RENDIMENTOS DO ANO	04 TIPO DE RENDIMENTOS	05 LOCAL DE OBTENÇÃO DO RENDIMENTO	06 RETENÇÃO IRS / IRC	07 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS	08 QUOTIZAÇÕES SINDICAIS	09 RETENÇÃO DA SOBRETAXA (anos de 2013 a 2017)
	. . . ,			. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
	. . . ,			. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
	. . . ,			. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
	. . . ,			. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
	. . . ,			. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
	. . . ,			. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
	. . . ,			. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
	. . . ,			. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
SOMA	. . . ,			. . . ,			. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,

6 TIPO DE DECLARAÇÃO

1.ª declaração do ano 01

Declaração de substituição 02

Declaração apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 119.º do CIRS 03

Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados 04 Ano Mês Dia

7 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CC

1 - NIF do contabilista certificado 01

2 - Caso tenha ocorrido justo impedimento (art.º 12.º-A do DL n.º 452/99, de 5 de novembro), indique:

Facto que determinou o justo impedimento 03

Data da ocorrência do facto 04 Ano Mês Dia

NIF do sujeito passivo ou representante legal 02

Data ____/____/____ Assinatura _____

8 RESERVADO AOS SERVIÇOS

DATA DA RECEÇÃO 01 Ano Mês Dia

AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

TRATAMENTO INFORMÁTICO

Lote 02 Número 03

Os dados assinalados são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente conferidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que nos lhes diga respeito através da Internet/Desenrido, caso ainda não possuam, solicitar a respeito na sede e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.

DECLARAÇÃO MODELO 10

A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, isentos e não sujeitos, que não sejam ou não devam ser declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), auferidos por sujeitos passivos de IRS **residentes no território nacional,** bem como as respetivas retenções na fonte.

Para além dos rendimentos atrás referidos, a declaração modelo 10 destina-se também a declarar rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, excluindo os que se encontram dela dispensados, conforme dispõem os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

Assim, devem ser declarados todos os rendimentos auferidos por residentes no território nacional:

1. Sujeitos a IRS, incluindo os isentos que estejam sujeitos a englobamento:
   a)Pagos ou colocados à disposição do respetivo titular, quando enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS;
   b)Vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, se enquadráveis na categoria E do IRS (capitais), quando sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados – para 2014 e anos anteriores;
2. Não sujeitos a IRS, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS;
3. Sujeitos a retenção na fonte de IRC e dela não dispensados, conforme os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

DECLARAÇÃO MODELO 10

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades:

1. Devedoras dos seguintes rendimentos a pessoas singulares:

a) Trabalho dependente (categoria A)

Devem apresentar a declaração Modelo 10 as pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que estejam dispensados da entrega da DMR e não tenham optado pela sua entrega, desde que os rendimentos a declarar não tenham sido sujeitos a retenção na fonte.

Beneficiam da dispensa de entrega da DMR as pessoas singulares que não se encontrem inscritas para o exercício de uma atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, os rendimentos acima referidos não se relacionem exclusivamente com essa atividade;

b) Pensões (categoria H);

c) Categorias B, E, F e G, sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados.

2. Registadoras ou depositárias de valores mobiliários (categoria E);

3. Devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, que não se encontrem dela dispensados.

DECLARAÇÃO MODELO 10

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada **até ao dia 10 de fevereiro do ano seguinte** àquele a que respeitam os rendimentos e retenções na fonte ou no prazo de 30 dias após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos anteriormente declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (subalínea ii) da alínea c) e alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE – Não comunicados através da DMR
A	Rendimentos de trabalho dependente sujeitos a tributação (exceto os referidos com os códigos A2 a A5) à taxa de 0%, prevista nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS)
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas)
A3	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias, sujeitos a tributação à taxa de 0%, prevista nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS)
A4	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal, sujeitos a tributação à taxa de 0%, prevista nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS)
A5	Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (excetos os referidos com o código A2)
	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO – Não comunicados através da DMR
A11	Missões diplomáticas e consulares (anos 2012 e anteriores)
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais (anos 2012 e anteriores)
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (anos 2012 e anteriores)
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - anos 2012 e anteriores
A15	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores) - anos 2012 e anteriores
A16	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores)
A17	Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários (anos 2012 e anteriores)

	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS – Não comunicados através da DMR
A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não excedam o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS
A31	Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS) - anos 2012 e anteriores

RENDIMENTOS PAGOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES (MODELO 30)

S. R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO
(Artigo 119.º N.º 7 do CIRS)

RENDIMENTOS PAGOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES

MODELO **30**

1 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE DECLARANTE	2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	3 PERÍODO	4 CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMICÍLIO FISCAL	5 TIPO DE DECLARAÇÃO
01	02	ANO 03 / MÊS 03-A	04	05 PRIMEIRA 1 ☐ SUBSTITUIÇÃO 2 ☐

6 RESUMO DAS IMPORTÂNCIAS RETIDAS

DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	06	. . .
JUROS OU RENDIMENTOS DERIVADOS DA APLICAÇÃO DE CAPITAIS	07	. . .
ROYALTIES	08	. . .
TRABALHO DEPENDENTE	09	. . .
TRABALHO INDEPENDENTE	10	. . .
COMISSÕES	11	. . .
PREDIAIS	12	. . .
PENSÕES	13	. . .
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	14	. . .
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS	40	. . .
PENSÕES PÚBLICAS	41	. . .
OUTROS	16	. . .
TOTAL	17	. . .

7 RELAÇÃO DAS GUIAS DE PAGAMENTO

N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA	N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA
18	. . .	24	. . .
19	. . .	25	. . .
20	. . .	26	. . .
21	. . .	27	. . .
22	. . .	28	. . .
23	. . .	29	. . .
TOTAL	30		. . .

8 RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RENDIMENTOS

	31 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL PORTUGUÊS	32 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL NO PAÍS DE RESIDÊNCIA	33 CÓDIGO DO PAÍS DE RESIDÊNCIA	34 PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL D	34 PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL %	35 RENDIMENTOS TIPO	35 RENDIMENTOS VALOR	36 REGIME DE TRIBUTAÇÃO CÓD.	36 REGIME DE TRIBUTAÇÃO TAXA	37 MONTANTE DO IMPOSTO RETIDO	39 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE EMITENTE
1							. . . .		.	. . .	
2							. . . .		.	. . .	
3							. . . .		.	. . .	
4							. . . .		.	. . .	
5							. . . .		.	. . .	
. . .							TOTAL 38			. . .	

IR - 050 / 2012

"Modelo só para consulta. Envio exclusivo pela Internet : www.portaldasfinancas.gov.pt "

MODELO 30

A declaração modelo 30 destina-se a dar cumprimento à obrigação acessória prevista no n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e no artigo 128.º do Código do IRC e **deve ser entregue pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português**, **até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos.**

Os originais dos formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não aplicação de qualquer taxa de imposto, a utilização de taxas reduzidas ou outras situações, deverão ser conservados na posse da entidade declarante pelo prazo de dez anos, devendo ser exibidos à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

RELAÇÃO COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

SEGURANÇA SOCIAL

SEGURANÇA SOCIAL

Pessoas abrangidas

As contribuições para a segurança social incidem sobre as remunerações (em regra efetivas, em alguns casos, convencionadas) dos:

- trabalhadores por conta de outrem;
- membros dos órgãos sociais;
- trabalhadores independentes/ empresários.

CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Nos termos do **nº1 do Artigo 46.º do Código Contributivo**, para efeitos de delimitação da base de incidência contributiva **consideram-se remunerações:**

"as prestações pecuniárias ou em espécie que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho".

SEGURANÇA SOCIAL

CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

A remuneração ilíquida é constituída pelos valores respeitantes a todas as prestações devidas como contrapartida de trabalho, designadamente:

- Remuneração base, em dinheiro ou em espécie
- Diuturnidades e outros valores fixados em função da antiguidade
- Comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga
- Prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia e outros análogos com caráter regular
- Remuneração pela prestação de trabalho suplementar
- Remuneração por trabalho noturno
- Remuneração correspondente ao período de férias
- Subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga
- Subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho

SEGURANÇA SOCIAL

CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

- Subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas
- Subsídios de refeição atribuídos em dinheiro ou em títulos (1)
- Subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, com caráter regular
- Valores devidos a título de despesas de representação pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao fim do exercício
- Gratificações devidas por contrato, ainda que condicionadas aos bons serviços do trabalhador e as de caráter regular
- Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam cumpridas as regras de atribuição aos servidores do Estado (2)
- Abonos para falhas (1) (2

GURANÇA SOCIAL

CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

- Despesas resultantes da utilização pessoal, pelo trabalhador, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora
- Despesas de transporte, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, desde que estas não resultem da utilização de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou excedam o valor do passe social ou a utilização de transportes coletivos
- Retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar (1)
- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego (1) (2)
- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora (1) (2)

SEGURANÇA SOCIAL

CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

SEGURANÇA SOCIAL

- O valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em "vales de transportes públicos coletivos" (1) (2)
- E ainda, todas as prestações em dinheiro ou em espécie atribuídas ao trabalhador, direta ou indiretamente como contrapartida da prestação do trabalho, com caráter regular (a sua atribuição constitui direito do trabalho por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios de objetividade e por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão).

(1) Prestações sujeitas a incidência contributiva, nos termos previstos no Código do Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Singulares (IRS).

(2)O limite legal pode ser acrescido até 50% se o acréscimo resultar da aplicação de instrumento de regulação coletiva de trabalho.

CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

SEGURANÇA SOCIAL

Não integram a base de incidência contributiva:

- Valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga
- Importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de Segurança Social
- Subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares (frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social)
- Subsídios eventuais para pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares
- Subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais
- Valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respetivas entidades empregadoras

SEGURANÇA SOCIAL

CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Não integram a base de incidência contributiva:

- Indemnização devida por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento
- Compensação por cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo, extinção do posto de trabalho, não concessão de aviso prévio, caducidade e resolução por parte do trabalhador
- Indemnização por cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo
- Descontos concedidos aos trabalhadores na aquisição de ações da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

SEGURANÇA SOCIAL

CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Não integram a base de incidência contributiva:

- Compensação por cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo, extinção do posto de trabalho, não concessão de aviso prévio, caducidade e resolução por parte do trabalhador
- Indemnização por cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo
- Descontos concedidos aos trabalhadores na aquisição de ações da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

SEGURANÇA SOCIAL

Prestações excluídas

Ajudas de custo até aos limites previstos para efeitos de IRS.

Complemento de pensões.

Complementos de subsídios de doença.

Despesas de transporte. *(Caso se traduzam na utilização de meios de transporte disponibilizado pela entidade patronal e não excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes coletivos, desde que quer a disponibilização daquele, quer a atribuição destas tenha caráter geral).*

Distribuição de lucros.

Indemnização pela não concessão de férias ou de dias de folga.

SEGURANÇA SOCIAL

Prestações excluídas

Compensação pela cessação do contrato de trabalho.

A exclusão de tributação aplica-se nas seguintes situações:

i) por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;

ii) por despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;

iii) por cessação antes de findo o prazo convencional do contrato de trabalho a prazo.

SEGURANÇA SOCIAL

Prestações excluídas

Subsídios de alimentação até aos limites previstos para efeitos de IRS e valor das refeições tomadas nos refeitórios das entidades empregadoras.

Subsídios eventuais para assistência médica e medicamentos a trabalhador e seus familiares.

Subsídios para compensação de encargos familiares.

Descontos concedidos aos trabalhadores na aquisição de ações da própria entidade empregadora.

Sujeição e isenções

Descrição		Segurança Social	
		Tributação	Isenção
Vencimentos, subsídios de férias e Natal, comissões		x	–
Órgãos sociais		x (base mínima de 1 IAS) (1)	–
Abono para falhas		–	até 5% da remuneração mensal
Ajudas de custo para deslocações em Portugal	Diretores	–	até € 69,19/dia
	Outros	–	até € 50,20/dia
Ajudas de custo para deslocações no estrangeiro	Diretores	–	até € 100,24/dia
	Outros	–	até € 89,35/dia
Carro próprio – pagamento de km's		–	até € 0,36/Km
Carro de serviço – aquisição / utilização particular		x (2)	–
Despesas de viagem não conexas com a atividade		x	–
Empréstimos concedidos pela Empresa – à habitação própria		x	–
Empréstimos concedidos por outra entidade – juros são suportados pela empresa (na totalidade ou em parte)		x	–
Empréstimos concedidos pela Empresa – outros		x	–
Gratificações extraordinárias/gratificações de balanço		x (3)	–
Horas extraordinárias / gratificações regulares		x	–
Isenção de horário de trabalho / diuturnidades		x	–
Indemnização por cessação contrato de trabalho		–	até (Rem. média dos últimos 12 meses) * anos trabalho (4)
Pensão reforma, complementos Empresa / Seg. Social		–	x
Pré-reformas		x	–

Sujeição e isenções

(1) Indexante de Apoio Social (IAS) para 2021: € 438,81.

(2)O benefício decorrente da utilização pessoal apenas está sujeito a tributação quando exista acordo escrito. Para efeitos de sujeição a contribuições para a Segurança Social são exigidas condições adicionais.

(3)Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros das empresas estão sujeitos a contribuições para a Segurança Social. Contudo esta sujeição só entrará em vigor quando for regulamentada.

(4)Não constituem base de incidência a compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento coletivo; por extinção do posto de trabalho, por inadaptação; por não concessão de aviso prévio; por caducidade; por resolução por parte do trabalhador; por cessação antes de findo o prazo convencional do contrato de trabalho a prazo.

(5)As importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de ações da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora, não constituem base de incidência contributiva.

Convenções internacionais

Os trabalhadores de países com os quais Portugal assinou Convenção sobre Segurança Social, temporariamente a trabalhar em Portugal, podem obter isenção do pagamento de contribuições em Portugal.

SEGURANÇA SOCIAL

Convenções internacionais

País	Isenção (meses) (1)
Estados da UE, EEE e Suíça	24 (2)
Ibero-Americana	12 (3)(5)
Andorra	24
Angola	24 (4)
Argentina	12
Austrália	48
Brasil	60
Cabo Verde	24
Canadá	24
Canadá-Quebeque	24
Chile	36
Estados Unidos da América	60
Filipinas	24
Guiné-Bissau	24 (4)
Índia	60
Marrocos	36
Moçambique	24
Moldova	24
Ilhas do Canal (Jersey, Guernsey, Alderney, Herm, Jethou e Man)	12
Reino Unido	24
S. Tomé e Príncipe	24 (3)
Tunísia	24
Turquia	12
Ucrânia	12
Uruguai	12
Venezuela	24

Convenções internacionais

(1)Este período poderá, em função do previsto nos Acordos aplicáveis, ser prorrogado.

(2) Também aplicável à Suíça, Liechtenstein, Noruega e Islândia.

(3)A Convenção só produz efeitos entre os referidos Estados quando o acordo de aplicação entrar em vigor para esses Estados.

(4) Estas Convenções ainda não se encontram em vigor.

(5)Esta Convenção atualmente apenas se encontra em vigor na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Paraguai, Perú, Uruguai e Portugal

SEGURANÇA SOCIAL